

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2022.0000990869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2271093-39.2022.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante doutor Sandoval Aparecido Simas e paciente Eric João Figueiredo Leal.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2022.

TETSUZO NAMBA Relator Assinatura Eletrônica



11^a Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 9197

Habeas Corpus nº 2271093-39.2022.8.26.0000

Comarca: Garça

Impetrante: doutor Sandoval Aparecido Simas

Paciente: Eric João Figueiredo Leal

Ementa

1-) "Habeas Corpus", com pedido liminar. Pleito de revogação da prisão preventiva. Homicídio qualificado.

2-) Não há que se falar em violação de domicílio, diante da existência de fundadas razões a respeito da iminente prática de delito.

3-) A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da presunção do estado de inocência e, por essa razão, deve ser decretada por decisão fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, no mínimo, de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal.

4-) A r. decisão impugnada apresenta-se suficientemente motivada, pois ressaltou a necessidade do encarceramento preventivo do paciente com base nas graves circunstâncias do caso concreto, as quais revelaram a existência de risco para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal.

5-) Temas relacionados ao mérito da ação penal demandam análise detalhada de fatos e provas, incompatível com o rito especial e sumaríssimo do "habeas corpus".

6-) Ordem denegada.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em beneficio de Eric João Figueiredo Leal, preso em flagrante por, suposta, prática do delito de homicídio qualificado.



11ª Câmara de Direito Criminal

Alega-se ilegalidade do flagrante, pois, os policiais adentraram na residência do paciente, no período noturno, sem permissão de qualquer morador. Ademais, questiona-se decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que está amparada na gravidade abstrata do delito, bem assim não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, possuidor de residência fixa, ocupação lícita, pai de três filhos que dependem dele para o seu sustento).

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/56) e as informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 59/69).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 72/81).

II - Fundamento

A impetração merece ser denegada.

Não há violação de domicílio

A Constituição Federal, no art. 5°, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendia-se



11ª Câmara de Direito Criminal

que o ingresso de policiais em domicílio sem o consentimento do morador ou ordem judicial estaria autorizado, notadamente quando se constatava a ocorrência de delito de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo (art. 5°, inc. XI, segunda parte, da Constituição Federal, e art. 303 do Código de Processo Penal).

Entretanto, a fim de delimitar esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, sob a ótica de repercussão geral, no julgamento do RE nº 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a tese no sentido de que "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Tema 280).

Já o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.574.681/RS, definiu parâmetros para avaliar se a entrada forçada em domicílio é tolerável, por entender que a constatação posterior da situação de flagrância não justificaria a medida invasiva. No julgado, a Turma concluiu que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, deveria haver fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida e não simples desconfiança que culmine numa situação de flagrância por mero acaso. Essas balizas, é claro, somente são aplicáveis na hipótese de ausência de consentimento do morador para a entrada em seu domicílio.

No caso dos autos, os milicianos foram acionados para atender a ocorrência, quando chegaram ao local a vítima já estava sem vida, obtiveram informações, de pessoa que não quis se identificar, de que o paciente seria o autor do crime. Ele já era conhecido no meio policial. Os agentes dirigiram-se para a sua residência, que fica na mesma rua do local do homicídio, localizaram o paciente num



11ª Câmara de Direito Criminal

quartinho, ele confessou, informalmente, a prática do delito. Por essa razão, não há que se falar em violação de domicílio, diante da existência de fundadas razões a respeito da iminente prática de delito.

A prisão e a diligência no imóvel foram feitas em conformidade com os ditames legais. O direito em análise não é absoluto, quando há flagrância, pode-se agir, caso contrário, outro tipo de violação poderia ocorrer, até mais grave.

Por fim, cumpre ressaltar que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que se exige necessária documentação e registro audiovisual, não incide na espécie, pois muito recente, dando novos contornos a entendimento diverso até então (*Habeas Corpus nº 598/051/SP* - 2020/0176244-0 - Relator Rogerio Schietti Cruz - J. 5.3.2021). E a nova interpretação tem período para ser implantada: "Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal".

Por fim, em <u>2.12.2021</u>, o Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal, anulou parte de decisão do Superior Tribunal de Justiça que impôs aos órgãos da segurança pública de todo o país a obrigação de registrar, em áudio e vídeo, o ingresso no domicílio de suspeito, com forma de comprovar o consentimento do morador (*RE 1342077*). Segundo o Ministro, ao estabelecer requisitos não previstos na Constituição Federal sobre a inviolabilidade domiciliar (artigo 5°, inciso XI) e impor a obrigação a todos os órgãos de segurança pública do país, de modo a alcançar todos os cidadãos indistintamente, a Sexta Turma do STJ extrapolou sua competência jurisdicional. Ele explica que a natureza do habeas corpus não permite a sua utilização de forma abrangente e totalmente genérica.



11ª Câmara de Direito Criminal

No mais, é sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

In casu, não se verifica, na espécie, a suposta coação ilegal aventada na inicial, ou, ainda, decisão teratológica passível de cassação. A decisão impugnada, ao contrário do alegado, atende os requisitos dos artigos 5°, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310 e 315, do Código de Processo Penal, até porque converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva após análise das circunstâncias do caso concreto, trata-se de homicídio qualificado, grave em tese e concretamente, destacou que:

""(...) Está presente a hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida ao disposto no art. 302, II, do CPP, inexistindo razões que justifiquem o relaxamento da prisão. No mais, considerando o estado de flagrância, não há que se falar em violação de domicílio, incidindo a regra trazida pelo art. 5°, XI, da CF/88. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Em sede de cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Consta dos autos que, os policiais militares foram acionados via COPOM para atendimento de um indivíduo caído nos fundos do Ginásio João Gonzales, próximo ao banheiro, que no local fizeram contato com Sargento Burigatto que informou-os que estava fazendo aula de jiu-jitsu no ginásio e quando foi ao



11ª Câmara de Direito Criminal

banheiro observou um homem caído e acionou o resgate, porém quando o resgate chegou o homem já estava sem vida; que a perícia e a polícia civil estiveram no local e depois de terminados os trabalhos o corpo foi recolhido ao IML; que logo depois, uma pessoa, que não quis se identificar, informou-os que o autor do crime teria sido o averiguado, já conhecido nos meios policiais; que se deslocaram até a residência de averiguado, localizada na mesma rua do ginásio, onde tiveram que pular o muro para adentrar a casa, pois o portão estava fechado; que encontraram o averiguado sozinho em um quartinho, onde este, após ser indagados pelos policiais, confessou ter entrado em luta corporal e desferido um golpe na vítima; que o averiguado relatou que a vítima sempre lhe pedia dinheiro para usar droga, pois o mesmo era usuário de crack, e que houve um desentendimento dele com a vítima por conta disso; que o averiguado relatou ainda que a vítima o chamara para ir ver o jogo no ginásio, mas observou que era um treino de luta que estava acontecendo, que mesmo assim continuou com a vítima até o momento do fato, indo posteriormente para sua casa (...) No caso em análise, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Isso porque, o homicídio qualificado é delito grave e hediondo, que causa instabilidade na paz da população ordeira, laboriosa e pacata. No mais, a gravidade concreta do delito constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto efetivamente coloca em risco a paz social e a credibilidade das instituições democráticas. É necessário pontuar ainda que, de acordo com as informações iniciais trazidas pela autoridade policial à fl. 03, apesar não possuir passagem anterior, há informações de que averiguado estaria trabalhando para "o tráfico de drogas" desta cidade (...) Não bastasse isso, a prisão preventiva é essencial para a instrução criminal, pois a libertação do investigado, ao menos neste momento processual, poderia prejudicar a adequada colheita de provas e certamente influenciaria no estado anímico de eventuais testemunhas do *crime*" (... fls. 20/23 - destaquei).

E, "(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias



11ª Câmara de Direito Criminal

concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (**STJ** - *HC n.* 63.237/SP - 5 T. - Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

E, na esteira do que se adiantou por ocasião da apreciação do pleito liminar, nota-se que, não obstante a primariedade do paciente (fls. 34), a descrição de que os fatos aconteceram preocupa, em tese, ele praticou o delito de homicídio qualificado, pois, a vítima constantemente lhe pedia dinheiro para comprar drogas, eles discutiram e entraram em luta corporal, o paciente acabou desferindo um golpe de faca no peito do ofendido, causando sua morte, o que fortalece a convicção de ter periculosidade "(....) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranqüilidade" (RJDTACRIM 11/201).

Ademais, há fortes indícios de autoria e materialidade, existia denúncia dando conta de que o paciente era o autor do crime, além disso, em sede policial ele adimitiu a prática do delito (fls. 40), a prisão preventiva, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, dada a expressiva gravidade do crime cuja prática lhe é imputada, bem como para evitar o risco de reiteração da conduta e conveniência da instrução criminal.

"O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. Na espécie, a imputação da prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após



11^a Câmara de Direito Criminal

discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior, demonstra concretamente a gravidade dos fatos, que permite acautelar a ordem pública. E mais, conforme admitido pelo Paciente, na audiência de custódia, a intenção de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelaridade realizado pelas instâncias ordinárias com base na conveniência da instrução criminal." (HC 482.067/SP — Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Laurita Vaz — J. em 7.2.2019 — DJe: 1.3.019).

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social, outrossim, são reservadas para infrações menos graves.

E não é demais ressaltar que eventuais condições pessoais, tal como a primariedade e possuir residência fixa, não constitui impeditivo à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

De outro lado, é pertinente lembrar que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por fim, "in casu" não restou efetivamente comprovado que o paciente é o único responsável por cuidar, de fato, dos filhos menores de 12 anos.

Nesse sentido:

"(...) 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC



11ª Câmara de Direito Criminal

143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou deficiente". (*HABEAS CORPUSnº 165.704/ DF*- Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Gilmar Mendes – J. 20.10.2020)

Nesse passo, definitivamente, não se verifica, na espécie, a suposta coação ilegal aventada na inicial.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.